



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 3645B-B203C-F64CA



Decisão Monocrática 00359/2024-6

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 01999/2024-4

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: INOVA CAPIXABA - Fundação Estadual de Inovação Em Saúde

Relator: Davi Diniz de Carvalho

Interessado: RAFAEL AMORIM RICARDO

Representante: LPG DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA

Responsável: LUCIANA LOPES PINHEIRO

REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO – SERVIÇOS MÉDICOS NA ÁREA DE IMAGEM, COM A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE IMAGEM E A EMISSÃO DE LAUDOS – PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR – NOTIFICAÇÃO – PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

I RELATÓRIO

Trata-se de representação (doc. 2) formulada pela empresa LPG Diagnóstico por Imagem LTDA., em que narra supostas ilegalidades no procedimento licitatório promovido pela Fundação Estadual de Inovação em Saúde (INOVA CAPIXABA), regido pelo edital de Pregão Eletrônico 167/2023, cujo objeto é a “(...) contratação de empresa especializada para prestação dos serviços médicos na área de imagem, com a realização de exames de imagem e a emissão de laudos, para atendimento das demandas do Hospital Estadual Central - HEC.”

A representante aponta irregularidade na licitação, ao sustentar que a empresa Lifecare - Gestão, Assistência e Educação em Saúde LTDA., vencedora do Lote 2, não teria cumprido com os requisitos de habilitação do edital, mais especificamente aqueles previstos nos itens 4.3.4 (ausência de titulação em neuroradiologia), e 9.4.5 e 9.4.6 (ausência de documentação da equipe médica).

Por esses motivos, requer a concessão de medida cautelar para suspender a continuidade do certame e impedir a assinatura dos contratos e formalização das atas de registro de preço referentes ao Lote 2 junto à empresa Lifecare - Gestão, Assistência e Educação em Saúde LTDA; e, ao final, requer a procedência da representação para declarar a nulidade da decisão que adjudicou o Lote 2 à referida empresa.

II FUNDAMENTOS

II.1 ADMISSIBILIDADE



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho

Trata-se de representação em face de licitação, apresentada ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, c/c o art. 101, *caput*, da Lei Complementar Estadual (LC) 621, de 8 de março de 2012 e art. 184, do Regimento Interno do Tribunal (RITCEES), aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013. Em decorrência, por força do art. 50, inciso II, alínea “c”, c/c o parágrafo único do art. 101, ambos da LC 621/2012, instaura-se na Corte um processo de controle externo cuja natureza é de fiscalização ao qual se aplicam, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Instaurado o processo, previamente à instrução, é necessário avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade, notadamente os resultantes da aplicação do arts. 94 e 101 da LC 621/2012, e do art. 184, do RITCEES, a saber:

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

[...]

Art. 101. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos, visando a resguardar o interesse público, sendo vedada sua interposição para amparar direito subjetivo do representante.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho

Parágrafo único. Aplicam-se à representação prevista nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Art. 184. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos visando a resguardar o interesse público, sendo vedada sua interposição para amparar direito subjetivo do representante

No caso dos autos, apesar de a petição inicial estar redigida com clareza, apresentar informações sobre o fato (ainda que em sede indiciária), indicar a provável autoria, estar acompanhada de elementos que sirvam ao propósito de formação de convicção acerca do alegado, bem como conter indícios de prova, nota-se que a representante não comprova a sua existência, nem tampouco a habilitação do representante legal indicado, conforme requisito posto no art. 94, V, da LC 621/2012.

Tal omissão aponta para o preenchimento parcial dos requisitos de admissibilidade previsto no art. 94, da LC 621/2012 c/c art. 177, do RITCEES, o que poderia culminar no não conhecimento da representação formulada.

Entretanto, é necessário considerar que, por força do art. 70 da LC 621/2012, “Aplicam-se aos processos no âmbito do Tribunal de Contas, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil”; o art. 317, da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Código de Processo Civil (CPC), estabelece que “Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício”, desde que sanável.

Com efeito, tendo em vista os princípios do formalismo moderado e da primazia da decisão de mérito, deve-se notificar a autora da representação para lhe conceder a oportunidade de, no prazo de 5 (dias) dias, sanar os vícios processuais apontados, com a apresentação de documentos que comprovem a existência da empresa, assim como a habilitação da pessoa indicada como seu representante legal, sob pena de não conhecimento da representação.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho

No Tribunal, na medida em que realizada no âmbito do juízo de admissibilidade, tal oportunidade pode ser concedida por decisão monocrática do conselheiro relator, com fundamento no art. 94, § 2º, da LC 621/2012.

II.2 TUTELA PROVISÓRIA

A representação foi apresentada ao TCEES no dia 9 de abril de 2024 (doc. 1), enquanto a abertura da sessão pública de processamento do Pregão Eletrônico 167/2023 ocorreu em 21 de dezembro de 2023. Em razão das supostas ilegalidades narradas na petição inicial, a representante requereu a concessão de medida cautelar para suspender a continuidade do certame e impedir a assinatura dos contratos e formalização das atas de registro de preço referentes ao Lote 2 junto à empresa Lifecare - Gestão, Assistência e Educação em Saúde LTDA.

Apesar disso, a partir do exame dos autos processuais, não está claro se todos os documentos e manifestações disponíveis, necessários para a melhor tomada de decisão, ainda que em sede cautelar, estão colacionados no processo em comento.

Por tais razões, antes de apreciar a tutela cautelar requerida, nos moldes previstos no art. 125, § 3º, da LC 621/2012 e no art. 307, § 1º, do RITCEES c/c o art. 100 da LC 621/2012, é necessário notificar os responsáveis apontados pelas supostas ilegalidades narradas, para que tenham ciência da presente representação, se pronunciem sobre o seu conteúdo, apresentem cópia integral, em meio digital, do processo administrativo referente aos fatos narrados e ofereçam mais informações sobre o certame, inclusive: acerca das impugnações ao respectivo instrumento convocatório eventualmente recebidas, com as respectivas respostas e desdobramentos; sobre o estado em que se encontra a contratação; e, por fim, quanto às potenciais consequências jurídicas e administrativas do eventual deferimento da medida cautelar pleiteada, com a finalidade de suspender o procedimento licitatório ou o contrato eventualmente pactuado.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho

Também é importante notificar o Diretor-Geral da Fundação INOVA CAPIXABA, dando-lhe ciência do processo de controle externo em curso, para que, no uso de suas atribuições legais, adote as providências que entender necessárias, enquanto responsável pela Fundação INOVA CAPIXABA.

III DECISÃO

Ante o exposto, em juízo monocrático de admissibilidade, **DECIDO**:

III.1. **DETERMINAR A NOTIFICAÇÃO**, na forma regimental, da empresa LPG Diagnóstico por Imagem LTDA. para que, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprove documentalmente a sua existência, bem como a habilitação de seu representante legal para representá-la neste processo;

III.2. **DETERMINAR A NOTIFICAÇÃO**, na forma regimental, com o encaminhamento de cópia da petição inicial juntamente com o respectivo Termo de Notificação e ciência de que o conteúdo integral desta Decisão Monocrática se encontra disponível no portal do Tribunal na internet:

III.2.1. Da Sra. Luciana Lopes Pinheiro (pregoeira) para que, **no prazo de 5 (cinco) dias**, se manifeste sobre as ilegalidades apontadas nesta representação, apresente cópia integral, em meio digital, do processo administrativo referente aos fatos narrados e ofereça mais informações sobre o certame, inclusive:

III.2.1.1. Acerca das impugnações ao respectivo instrumento convocatório eventualmente recebidas, com as respectivas respostas e desdobramentos;

III.2.1.2. Sobre o estado em que se encontra o processo licitatório, com os resultados da sessão pública de recebimento das propostas; e

III.2.1.3. Quanto às potenciais consequências jurídicas e administrativas do eventual deferimento da medida cautelar pleiteada, com a finalidade de suspender o procedimento licitatório ou a contratação eventualmente realizada.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho

III.2.2. Do Sr. Rafael Amorim Ricardo, Diretor-Geral da Fundação INOVA CAPIXABA, dando-lhe ciência do processo de controle externo em curso, para que, no uso de suas atribuições legais, adote as providências que entender necessárias;

III.3. **DAR CIÊNCIA** ao representante, conforme o art. 125, § 6º, da LC 621/2012; e

III.4. Remeter os autos à Secretaria Geral das Sessões (SGS) para as providências necessárias.

Cumpra-se com urgência, tendo em vista tratar-se de pedido de natureza cautelar.

DAVI DINIZ DE CARVALHO

CONSELHEIRO RELATOR



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913